



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA – GO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 05/2026

Processo Administrativo nº: 134/2026

RECORRENTE: VILELA ALIMENTOS LTDA

CNPJ: 52.280.338/0001-48

RECORRIDA: DISTRIBUIDORA BROTAS LTDA

CNPJ: 07.147.039/0001-85

ASSUNTO:

RECURSO ADMINISTRATIVO – NULIDADE DE INABILITAÇÃO – HABILITAÇÃO ILEGAL – COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA – VIOLAÇÃO AO EDITAL E À JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

A empresa **VILELA ALIMENTOS LTDA**, por seu representante legal, vem, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face de sua inabilitação e da habilitação da empresa **DISTRIBUIDORA BROTAS LTDA**, pelos fundamentos a seguir expostos:

I – DA MOTIVAÇÃO DO ATO E DA INTERPRETAÇÃO ILEGAL DO EDITAL

Conforme registrado em ata (chat do sistema), o Pregoeiro consignou que:

- A certidão “perde sua eficácia” após o prazo de validade;
- Não se trata de falha sanável;
- Deve prevalecer a validade constante no documento.

Todavia, o edital dispõe:

“(…) com data de emissão de até 60 dias OU dentro do prazo de validade constante no documento.”

Conforme a interpretação correta da conjunção “OU” que estabelece hipótese alternativa, sendo vedada sua interpretação como cumulativa, portanto deve ser considerada válida.

O Tribunal de Contas da União já decidiu:

“A Administração está estritamente vinculada ao edital, sendo vedada interpretação que restrinja sua amplitude.”

(Acórdão 1.793/2011 – Plenário)

II – DA ILEGALIDADE DA INABILITAÇÃO – FORMALISMO EXCESSIVO

A inabilitação da Recorrente se deu por formalismo excessivo, em desacordo com a jurisprudência do TCU, que defende que a desclassificação por falhas formais sem prejuízo à Administração é irregular. O TCU consolidou entendimento:

“A desclassificação por falhas formais, sem prejuízo à Administração, afronta o princípio do formalismo moderado.”

(Acórdão 1.214/2013 – Plenário)

“A Administração deve privilegiar a obtenção da proposta mais vantajosa, evitando exigências desarrazoadas.”

(Acórdão 2.622/2013 – Plenário)

III – DO DESCUMPRIMENTO OBJETIVO DO ITEM 8.IV.C.2 DO EDITAL



O edital exige notas fiscais emitidas em data anterior, com no máximo 6 meses da sessão eletrônica, o que não foi respeitado pela DISTRIBUIDORA BROTAS LTDA.

“Notas fiscais, emitidas em data anterior, com no máximo 6 (seis) meses, da data da sessão eletrônica, que evidenciem os principais componentes do preço proposto.”

A **DISTRIBUIDORA BROTAS LTDA** não atendeu a tal exigência.

Trata-se de exigência **objetiva, clara e vinculante**.

IV – DA COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA REITERADA (FATO NOVO RELEVANTE)

A empresa **DISTRIBUIDORA BROTAS LTDA** apresentou documentação que não existia no momento da habilitação, o que é vedado pela jurisprudência.

Na primeira convocação:

- Apresentou notas fiscais emitidas após a convocação
- Apresentou planilha de custos comprovando inexecutabilidade material da proposta, com base nas notas fiscais anexadas.

Na segunda convocação:

- Apresentou nova nota fiscal igualmente posterior
- Acrescida de planilha baseada em documento inexistente (**Nota Fiscal**) à época da sessão

Tal conduta demonstra:

- Inexistência de comprovação prévia
- Tentativa reiterada de criação artificial de prova
- Inadmissível regularização extemporânea

V – DA VEDAÇÃO À CRIAÇÃO POSTERIOR DE PROVA

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é categórica:

“A diligência não se presta à criação de documento novo, mas à complementação de informação preexistente.”

(Acórdão 1.214/2013 – Plenário)

“Não se admite a juntada de documentos que comprovem situação não existente à época da habilitação.”

(Acórdão 2.622/2013 – Plenário)

Tribunais de Contas Estaduais e Municipais seguem a mesma orientação:

- TCE/GO – vedação à comprovação extemporânea
- TCM/GO – irregularidade na aceitação de documentos posteriores

Logo, não se trata de complementação, mas de **criação indevida de prova**.

VI – DA INIDONEIDADE DAS NOTAS FISCAIS (MESMO GRUPO ECONÔMICO)

As notas fiscais apresentadas são de operações entre empresas do mesmo grupo econômico, comprometendo a credibilidade da proposta

Ainda que se alegue ausência de vedação expressa, tal argumento não prospera, pois, a análise deve observar a finalidade da exigência.



O TCU já decidiu:

“A documentação apresentada deve refletir a realidade da empresa, sendo inválida quando incapaz de demonstrar efetiva atividade econômica.”

Notas internas:

- Não demonstram mercado
- Permitem manipulação de preços
- Comprometem a confiabilidade da análise de exequibilidade

VII – DA INCONSISTÊNCIA MATERIAL – DIVERGÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO

Constata-se que a nota fiscal apresentada indica produto do item 80 “ pão de queijo congelado” de **800g**, enquanto o edital exige **1kg**.

Tal divergência:

- Compromete a composição do preço
- Inviabiliza a análise técnica
- Inviabiliza a validação da exequibilidade
- Demonstra incompatibilidade com o objeto licitado

Trata-se de vício material relevante.

VIII – DA CONFIGURAÇÃO DE SIMULAÇÃO DOCUMENTAL

A soma dos elementos:

- Emissão posterior
- Reiteração da irregularidade
- Operação intragrupo
- Divergência de especificação (divergência técnica)

Configura forte indício de:

- Simulação documental
- Tentativa de adequação artificial ao edital
- Construção artificial de prova

VIII-A – DAS FALHAS NA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Além das irregularidades formais já demonstradas, a documentação apresentada pela empresa **DISTRIBUIDORA BROTAS LTDA** revela inconsistências materiais na composição de custos, conforme demonstrado na tabela anexa.

A análise técnica evidencia que:

- Os valores constantes nas notas fiscais apresentadas não guardam compatibilidade com os preços utilizados na planilha de exequibilidade;
- Há divergência entre os insumos indicados e os efetivamente exigidos no edital;



- Os quantitativos e especificações do item 80 “ **Pão de queijo congelado**” (ex.: 800g x 1kg) impactam diretamente no custo unitário, distorcendo a formação de preço;
- A composição apresentada não reflete custos reais de mercado;

Tais inconsistências demonstram que a planilha apresentada não possui lastro técnico idôneo, sendo incapaz de comprovar a viabilidade econômica da proposta.

Ademais, o fato de as notas fiscais terem sido emitidas após a convocação, somado à incompatibilidade dos valores apresentados, evidencia que:

- A composição de custos foi construída artificialmente para justificar o preço ofertado;
- Não há comprovação prévia e real da exequibilidade;
- Houve tentativa de adequação posterior ao edital.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que:

“A demonstração da exequibilidade deve estar baseada em elementos concretos e coerentes, sendo inadmissível a utilização de dados inconsistentes ou desconectados da realidade de mercado.”

Ainda:

“A aceitação de proposta com indícios de inexecução ou baseada em premissas artificiais compromete a segurança da contratação e a vantajosidade para a Administração.”

Dessa forma, resta evidenciado que a proposta da empresa recorrida não apenas descumpra o edital sob o aspecto formal, mas também apresenta vícios substanciais, tornando-se materialmente inapta para fins de contratação.

A manutenção de sua habilitação, diante de tais inconsistências, representa risco concreto de:

- Inexecução contratual
- Desequilíbrio econômico-financeiro
- Prejuízo ao erário

Refutando, portanto, qualquer alegação de regularidade ou viabilidade da proposta apresentada.

VIII-A.1 – DA INCONSISTÊNCIA MATEMÁTICA NA PLANILHA DE EXEQUIBILIDADE (IMPOSTOS E MARGEM SUPERIORES AO PREÇO OFERTADO)

A análise detalhada da planilha de exequibilidade apresentada pela empresa **DISTRIBUIDORA BROTAS LTDA** evidencia falha grave e insanável na composição dos custos, conforme demonstrado na tabela em arquivo anexo.



Verifica-se que:

- A soma dos encargos tributários, custos operacionais e margem de lucro declarados ultrapassa o próprio valor unitário ofertado na proposta;
- Há incompatibilidade lógica entre os percentuais aplicados e o preço final apresentado;
- A estrutura de custos apresentada é matematicamente inviável, resultando em margem negativa ou fictícia;

Tal cenário caracteriza, de forma inequívoca:

- Inexequibilidade material da proposta;
- Inconsistência estrutural da planilha de custos;
- Ausência de lastro econômico real;

Não se trata, portanto, de mera divergência interpretativa, mas de erro objetivo e verificável, que compromete a credibilidade de toda a demonstração de exequibilidade.

Ademais, quando tal inconsistência é analisada em conjunto com:

- a emissão de notas fiscais em momento posterior à convocação;
- a reiteração da conduta em duas oportunidades distintas;
- a divergência de especificação dos produtos (800g x 1kg);

Resta evidenciado que a planilha de exequibilidade não foi construída com base em dados reais, mas sim ajustada artificialmente para tentar justificar o preço ofertado.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que:

“A análise da exequibilidade deve considerar a coerência interna da proposta, sendo irregular a aceitação de composição de custos incompatível com os valores ofertados. ”

Ainda:

“Propostas com estrutura de custos inconsistente ou incompatível com a realidade econômica devem ser desclassificadas, por representarem risco à execução contratual. ”

Dessa forma, a inconsistência matemática identificada reforça, de maneira inequívoca, que:

- A exequibilidade apresentada é meramente formal e não substancial;
- Há indícios de construção artificial da proposta;
- A manutenção da habilitação da recorrida representa risco concreto ao interesse público.

IX – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA – TRATAMENTO DESIGUAL E CRITÉRIOS ASSIMÉTRICOS ADOTADOS PELO PREGOEIRO

O princípio da isonomia constitui pilar estruturante dos procedimentos licitatórios, impondo



à Administração o dever de assegurar tratamento uniforme, objetivo e impessoal a todos os licitantes, nos exatos termos do edital.

No caso concreto, entretanto, verifica-se flagrante ruptura desse dever, materializada na adoção de critérios distintos e incompatíveis entre si, aplicados de forma assimétrica pelo Pregoeiro.

De um lado, em relação à Recorrente:

- Foi adotada interpretação restritiva e rigorosa do edital;
- Considerou-se a irregularidade como falha insanável;
- Não foi admitida qualquer forma de saneamento ou flexibilização;

De outro lado, em relação à Recorrida:

- Admitiu-se a juntada reiterada de documentos extemporâneos;
- Foi oportunizada verdadeira reconstrução da prova de exequibilidade;
- Houve flexibilização ampla de exigências objetivas do edital;

Tal conduta revela não apenas tratamento desigual, mas verdadeira dualidade de critérios administrativos, o que é absolutamente vedado no âmbito licitatório.

Importante destacar que não se trata de mera diferença de situações fáticas, mas sim de:

Aplicação seletiva e contraditória das mesmas regras editalícias, com rigor máximo para um licitante e permissividade excepcional para outro.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que:

“A adoção de critérios distintos na análise de documentos apresentados por licitantes em situação equivalente caracteriza afronta direta ao princípio da isonomia.”
(TCU, Acórdão 1.214/2013 – Plenário)

Ainda:

“A Administração deve adotar critérios uniformes de julgamento, sendo vedado tratamento diferenciado que comprometa a igualdade entre os licitantes.”
(TCU, Acórdão 2.622/2013 – Plenário)

No mesmo sentido:

“A flexibilização de exigências editalícias para um licitante, sem extensão aos demais, configura violação à isonomia e à vinculação ao instrumento convocatório.”
(TCU, Acórdão 3.079/2015 – Plenário)

No presente caso, a assimetria é evidente:

- A Recorrente foi penalizada por interpretação rigorosa
- A Recorrida foi beneficiada com permissão de documentos extemporâneos e planilha de exequibilidade inconsistente.



Tal cenário caracteriza verdadeiro desequilíbrio competitivo, comprometendo a lisura do certame e maculando a validade dos atos praticados.

Isso configura, na prática:

- Violação à isonomia
- Violação à impessoalidade
- Violação à vinculação ao edital
- Violação à segurança jurídica

Portanto, não se está diante de mera irregularidade formal, mas de vício substancial que compromete a legitimidade de todo o procedimento

Diante desse cenário, resta inequívoco que o julgamento do certame foi conduzido sob **critérios desiguais e juridicamente incompatíveis**, comprometendo a integridade do procedimento licitatório. A adoção de rigor absoluto para a Recorrente e, simultaneamente, de flexibilidade excepcional para a Recorrida não apenas viola o princípio da isonomia, mas **contamina a validade do julgamento como um todo**, por macular sua imparcialidade e objetividade. Assim, impõe-se o reconhecimento de que o ato administrativo encontra-se viciado em sua essência, sendo juridicamente insustentável sua manutenção, sob pena de legitimar tratamento discriminatório e afronta direta aos princípios basilares da Administração Pública.

X – DA NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Os atos praticados encontram-se eivados de vícios graves:

- Interpretação ilegal do edital
- Aceitação de documentos extemporâneos
- Violação de jurisprudência consolidada
- Indícios de irregularidade grave

Configurando, portanto, **nulidade absoluta**.

XI – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

- a) o conhecimento e o provimento do presente recurso administrativo, por estar devidamente fundamentado em violação ao edital e à jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas;
- b) o reconhecimento da ilegalidade da inabilitação da Recorrente, diante da interpretação indevida e restritiva do instrumento convocatório;
- c) a anulação da decisão que declarou habilitada a empresa DISTRIBUIDORA BROTAS LTDA, em razão da aceitação indevida de documentação extemporânea, da ausência de comprovação válida da exequibilidade e das inconsistências materiais verificados;



- d) o reconhecimento de que houve violação ao princípio da isonomia, em razão da adoção de critérios distintos e assimétricos no julgamento das licitantes;
- e) a declaração de nulidade dos atos administrativos que resultaram na inabilitação da Recorrente e na habilitação da Recorrida, por afronta ao edital, à legislação aplicável e à jurisprudência consolidada;
- f) a consequente reclassificação da Recorrente no certame, com seu regular prosseguimento nas fases subsequentes;
- g) por fim, considerando os indícios de irregularidades apontados, requer o encaminhamento dos autos aos órgãos de controle competentes, para as providências que entenderem cabíveis.
-

**Termos em que,
Pede deferimento.**

Goiânia, GO, 19 de março de 2026

VILELA ALIMENTOS
LTDA:52280338000
148

Assinado de forma digital por
VILELA ALIMENTOS
LTDA:52280338000148
Dados: 2026.03.19 17:03:08
-03'00'

Representante Legal
VILELA ALIMENTOS LTDA
CNPJ: 52.280.338/0001-48



MEMORIAL TÉCNICO COMPLEMENTAR

Ref.: Pregão Eletrônico nº 05/2026

Processo Administrativo nº 134/2026

RECORRENTE: VILELA ALIMENTOS LTDA

CNPJ: 52.280.338/0001-48

ASSUNTO: ESCLARECIMENTOS TÉCNICOS – EXEQUIBILIDADE – RISCO DE NULIDADE DO CERTAME

Ilustríssimo(a) Pregoeiro(a),

A Recorrente apresenta o presente memorial com o objetivo de destacar pontos técnicos essenciais que, data máxima vênua, não podem ser desconsiderados na análise do recurso interposto.

I – DA REINCIDÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE

Conforme se verifica dos autos, a empresa DISTRIBUIDORA BROTAS LTDA:

na primeira convocação, apresentou exclusivamente notas fiscais emitidas em data posterior à convocação;

na segunda convocação, reiterou a prática, apresentando:

- nova nota fiscal igualmente posterior
- planilha de exequibilidade baseada em documento inexistente à época da sessão

Tal conduta demonstra, de forma inequívoca, que:

não havia comprovação pré-existente de exequibilidade
houve tentativa sucessiva de adequação documental

II – DA VIOLAÇÃO FRONTAL AO EDITAL

O edital é categórico ao exigir:

“Notas fiscais emitidas em data anterior, com até 6 (seis) meses da sessão.”

A exigência é objetiva e não admite interpretação extensiva.



A aceitação de documentos emitidos após a convocação representa:

descumprimento literal do edital
quebra do julgamento objetivo
violação à vinculação ao instrumento convocatório

III – DA IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR

Não se trata de mera complementação documental, mas de:

criação de prova inexistente à época do certame

O Tribunal de Contas da União já firmou entendimento:

“A diligência não se presta à criação de documento novo, mas apenas à complementação de informação preexistente.”

IV – DO RISCO DE NULIDADE E RESPONSABILIZAÇÃO

A manutenção da habilitação nessas condições pode ensejar:

- nulidade do certame
- responsabilização dos agentes públicos
- questionamento perante órgãos de controle

Especialmente por envolver:

aceitação de documento extemporâneo
reiterada tentativa de regularização indevida
possível simulação documental

V – DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA ISONOMIA

A Recorrente foi inabilitada por critério formal, enquanto a empresa concorrente:

teve flexibilização indevida
apresentou documentação irregular em duas oportunidades

Tal cenário compromete a lisura do certame.



VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer-se especial atenção aos pontos acima, sob pena de:

manutenção de ato administrativo eivado de nulidade
violação a entendimentos consolidados dos tribunais de contas

Reitera-se, assim, o pedido de:

inabilitação da empresa DISTRIBUIDORA BROTAS LTDA
reforma da decisão que inabilitou a Recorrente

Termos em que,
Pede deferimento.

[Local], [Data]

VILELA ALIMENTOS LTDA
CNPJ: 52.280.338/0001-48

VILELA ALIMENTOS
LTDA:52280338000148
148

Assinado de forma digital
por VILELA ALIMENTOS
LTDA:52280338000148
Dados: 2026.03.19 17:02:29
-03'00'

alimentos

RECEBEMOS DE 1 COMERCIAL W.A. LTDA OS PRODUTOS/SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO

Nº 53813
SÉRIE: 2

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

Comercial W.A. Ltda

Rua Padre Marinho, 201 -

Estiva, 75640-042

PIRACANJUBA - GO

Fone/Fax: 6434051610

DANFE
Documento Auxiliar da
Nota Fiscal Eletrônica

Saída: 1
Entrada: 2

1

Nº 53813
SÉRIE: 2

Página 1 de 2

CONTROLE DO FISCO

CHAVE DE ACESSO DA NF-e
5226 0303 8328 9400 0174 5500 2000 0538 1310 1204 2880

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO
Venda de Mercadorias

NÚMERO DO PROTOCOLO DE UTILIZAÇÃO DA NFE-e
152260114700990

DATA/HORA AUTORIZAÇÃO
13/03/2026 15:11:49

INSCRIÇÃO ESTADUAL
103268910

INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO

CNPJ
03832894000174

DESTINATÁRIO/REMETENTE
BROTAS DISTRIBUIDORA LTDA

CNPJ/CPF
07147039000185

DATA/HORA/UTC DE EMISSÃO
13/03/2026 15:11:38 -03:00

ENDEREÇO
RUA PADRE MARINHO, SN, QD B LT 13 C-04

BAIRRO/DISTRITO
SETOR ESTIVA

CEP
75640-000

DATA/HORA/UTC DE SAÍDA
13/03/2026 15:11:38 -03:00

MUNICÍPIO
PIRACANJUBA

FONE/FAX

UF
GO

INSCRIÇÃO ESTADUAL
103845356

FATURA

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DE ICMS 230,37	VALOR ICMS 34,89	BASE DE CÁLCULO ICMS SUBSTITUIÇÃO ,00	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO ,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 371,16
VALOR DO FRETE ,00	VALOR DO SEGURO	DESCONTO 47,98	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS ,00	VALOR DO IPI ,00
				VALOR TOTAL DA NOTA 323,18 ⁸

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL

FRETE POR CONTA
(9)Sem frete

CODIGO ANTT

PLACA DO VEICULO

UF

CNPJ/CPF

ENDEREÇO

MUNICÍPIO

UF

INSCRIÇÃO ESTADUAL

QUANTIDADE
64,00

ESPECIE

MARCA

NUMERAÇÃO
0

PESO BRUTO
2,180

PESO LÍQUIDO
,000

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO													
COD. PROD/SERVIÇO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QTD.	VLR. UNIT.	VLR. TOTAL	BC ICMS	VLR. ICMS	VLR. IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
101881	ABOBRINHA VERDE	07099300	040	5102	KG	10,000	3,000	30,00	0,000	,00	,00	,000	,00
110099	ACHOCOLATADO ITALAC 400G	18069000	000	5102	UN	2,000	3,200	6,40	6,400	1,22	,00	19,000	,00
105671	AMIDO MILHO SINHA PCT 500 G	11081200	000	5102	UN	3,000	3,980	11,94	11,940	2,27	,00	19,000	,00
111818	AZEITONA VERDE FATIADA PREDILECTA 120G/300G	20057000	000	5102	UN	1,000	4,000	4,00	4,000	,76	,00	19,000	,00
100883	BANANA MARMELO KG	08039000	040	5102	KG	6,000	3,250	19,50	0,000	,00	,00	,000	,00
102895	COSTELA VACA SEM TEMPERO KG	02012010	000	5102	KG	6,000	8,863	53,18	53,180	6,38	,00	12,000	,00
109167	FILE DE TILÁPIA SEM PELE BOUA 400G	03046100	000	5102	UN	2,000	16,400	32,80	32,800	3,94	,00	12,000	,00
102755	PERNIL SUINO S/OSSE KG	02031900	000	5102	KG	3,000	10,000	30,00	30,000	3,60	,00	12,000	,00
109698	CEBOLA ROXA KG	07031019	040	5102	KG	4,000	2,990	11,96	0,000	,00	,00	,000	,00
103382	CHUCHU	07099990	040	5102	KG	2,000	2,250	4,50	0,000	,00	,00	,000	,00
140311	COCO RALADO SABOR NORDESTE 100 GR	08011100	000	5102	UN	1,000	4,290	4,29	4,290	,82	,00	19,000	,00
106187	COUVE FLOR UN	07041000	040	5102	UN	5,000	4,500	22,50	0,000	,00	,00	,000	,00
108010	CREME DE LEITE PIRACANJUBA 1KG/1,030KG	04015021	000	5102	UN	1,000	9,300	9,30	9,300	1,77	,00	19,000	,00
111035	CREME DE LEITE LEITBOM 200 G	04015021	000	5102	UN	6,000	1,720	10,32	10,320	1,96	,00	19,000	,00
106830	ERVILHA QUERO LATA 170G	20054000	000	5102	UN	1,000	2,833	2,83	2,830	,54	,00	19,000	,00
102574	FERMENTO FERMIX DONA BENTA 10 GR	21023000	020	5102	UN	1,000	,779	,78	0,490	,09	,00	19,000	,00
100771	FRANGO CONGELADO KG	02071210	000	5102	KG	1,000	7,990	7,99	7,990	,96	,00	12,000	,00
194370	LEITE EM PO INTEGRAL INST PIRACANJUBA LATA 380G	04022110	000	5102	UN	2,000	11,990	23,98	23,980	4,56	,00	19,000	,00
118529	MACARRAO CRISTAL SEMOLA 500G LASANHA	19021900	000	5102	UN	1,000	2,495	2,50	2,500	,48	,00	19,000	,00
112549	MACARRAO SAFRA PADRE NOSSO SEMOLA 500G	19021900	020	5102	UN	1,000	1,195	1,20	0,700	,08	,00	12,000	,00
102620	MACARRAO SAFRA PARAFUSO SEMOLA 500G	19021900	020	5102	UN	1,000	1,201	1,20	0,700	,08	,00	12,000	,00

CÁLCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL
922536

VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS

BASE DE CÁLCULO DO ISSQN
,000

VALOR DO ISSQN
,000

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
Trib Aprox. RS: Fed: 42,07, Est: 38,83, Mun: 0,80 (Fonte IBPT 6A0A76);

RESERVADO AO FISCO



Comercial W.A. Ltda

Rua Padre Marinho , 201 -
Estiva, 75640042
PIRACANJUBA - GO
Fone/Fax: 6434051610

DANFE

Documento Auxiliar da
Nota Fiscal Eletrônica

Saida: 1
Entrada: 2

1

Nº 53813

SÉRIE: 2

Página 2 de 2

CONTROLE DO FISCO



CHAVE DE ACESSO DA NF-e
5226 0303 8328 9400 0174 5500 2000 0538 1310 1204 2880

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO
Venda de Mercadorias

NÚMERO DO PROTOCOLO DE UTILIZAÇÃO DA NFE-e
152260114700990

DATA/HORA AUTORIZAÇÃO

INSCRIÇÃO ESTADUAL
103268910

INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTARIO

CNPJ
03832894000174

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO													
COD. PROD/SERVIÇO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QTD.	VLR. UNIT.	VLR. TOTAL	BC ICMS	VLR. ICMS	VLR. IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
105622	CANJICA AMARELA SINHA 500 G	11042300	000	5102	UN	1,000	1,647	1,65	1,650	,20	,00	12,000	,00
115211	PAO DE QUEIJO CONGELADO ARTE TRIGO 800G	19012090	000	5102	UN	1,000	12,660	12,66	10,700	2,03	,00	19,000	,00
102582	BROA DE DOCE KG	19059090	000	5102	KG	1,000	16,600	16,60	16,600	3,15	,00	19,000	,00
193992	TOMATE CEREJA 250G	07020000	040	5102	UN	1,000	3,060	3,06	0,000	,00	,00	,000	,00

RECEBEMOS DE 1 COMERCIAL W.A. LTDA OS PRODUTOS/SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		NF-e
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	Nº 53852 SÉRIE: 2

 Comercial W.A. Ltda Rua Padre Marinho, 201 - Estiva, 75640-042 PIRACANJUBA - GO Fone/Fax: 6434051610	DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica Saída: 1 Entrada: 2 1 Nº 53852 SÉRIE: 2 Página 1 de 1	CONTROLE DO FISCO  CHAVE DE ACESSO DA NF-e 5226 0303 8328 9400 0174 5500 2000 0538 5210 1228 2324 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
--	--	--

NATUREZA DA OPERAÇÃO Venda de Mercadorias	NÚMERO DO PROTOCOLO DE UTILIZAÇÃO DA NFE-e 152260130946334	DATA/HORA AUTORIZAÇÃO 17/03/2026 17:28:25
INSCRIÇÃO ESTADUAL 103268910	INSC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTARIO	CNPJ 03832894000174

DESTINATÁRIO/REMETENTE BROTAS DISTRIBUIDORA LTDA		CNPJ/CPF 07147039000185	DATA/HORA/UTC DE EMISSÃO 17/03/2026 17:28:17 -03:00
ENDEREÇO RUA PADRE MARINHO, SN, QD B LT 13 C-04	BAIRRO/DISTRITO SETOR ESTIVA	CEP 75640-000	DATA/HORA/UTC DE SAÍDA 17/03/2026 17:28:17 -03:00
MUNICÍPIO PIRACANJUBA	FONE/FAX	UF GO	INSCRIÇÃO ESTADUAL 103845356

FATURA

CÁLCULO DO IMPOSTO					
BASE DE CÁLCULO DE ICMS 2,92	VALOR ICMS ,35	BASE DE CÁLCULO ICMS SUBSTITUIÇÃO ,00	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO ,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 109,78	
VALOR DO FRETE ,00	VALOR DO SEGURO	DESCONTO 23,76	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS ,00	VALOR DO IPI ,00	VALOR TOTAL DA NOTA 86,02

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS					
RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA (9) Sem frete	CODIGO ANTT	PLACA DO VEICULO	UF	CNPJ/CPF
ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
QUANTIDADE 31,00	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO 0	PESO BRUTO 4,300	PESO LÍQUIDO ,000

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO														
COD. PROD/SERVIÇO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QTD.	VLR. UNIT.	VLR. TOTAL.	BC ICMS	VLR. ICMS	VLR. IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI	
101090	ABACAXI PEÇA	08043000	040	5102	UN	5,000	4,500	22,50	0,000	,00	,00	,000	,00	
101937	ABOBORA KABUTIA KG	07099300	040	5102	KG	2,000	2,222	4,44	0,000	,00	,00	,000	,00	
101009	BATATA KG	07019000	040	5102	KG	2,600	2,800	7,28	0,000	,00	,00	,000	,00	
102272	CARA	07133399	040	5102	KG	2,580	2,500	6,45	0,000	,00	,00	,000	,00	
102431	FARINHA DE TRIGO SO TRIGO T-1 1 KG	11010010	020	5102	UN	2,000	2,500	5,00	2,920	,35	,00	12,000	,00	
102942	LARANJA KG	08051000	040	5102	KG	10,000	1,700	17,00	0,000	,00	,00	,000	,00	
104021	LIMAO KG	08055000	040	5102	KG	1,000	2,500	2,50	0,000	,00	,00	,000	,00	
102773	MAMAO FORMOSA KG	08072000	040	5102	KG	3,500	3,100	10,85	0,000	,00	,00	,000	,00	
113160	QUIABO KG	07099990	040	5102	KG	2,500	4,000	10,00	0,000	,00	,00	,000	,00	

CÁLCULO DO ISSQN			
INSCRIÇÃO MUNICIPAL 922536	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN ,000	VALOR DO ISSQN ,000

DADOS ADICIONAIS	RESERVADO AO FISCO
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Trib Aprox. R\$: Fed: 11,59, Est: 9,56, Mun: 0,00 (Fonte IBPT 6A0A76);	